

Lei n° 387/2002

De 30 de dezembro de 2002

"Institui o Código de Obras do Município e da outras providências".

Prefeitura Municipal de Oricuri do Ronciano, 01, 30 de dezembro de 2002.

Lei n° 388/2002

De 31 de dezembro de 2002

"Institui o Código de Obras do Município de Oricuri do Ronciano, e da outras providências".

Prefeitura Municipal de Oricuri do Ronciano, 01, 31 de dezembro de 2002.

Lei n° 389/2002

De 30 de dezembro de 2002

"Modifica o Código Subsidiário do Município de Oricuri do Ronciano, e da outras providências".

Institui o Código de Posturas do Município de Girau do Ponciano, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano-AL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas, consubstanciado nas diretrizes, nos objetivos e nas demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Este Código estabelece normas de competência municipal referente à higiene, à ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, assim como o sistema de relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos funcionários municipais cabe velar pela observância das disposições deste código.

Art. 4º - A fiscalização sanitária do município tem por objetivo prevenir, corrigir e reprimir abusos que comprometam a higiene e saúde pública, zelar pela observância das normas que as estas forem pertinentes e cooperar com as autoridades sanitárias federais e estaduais.

Art. 5º - A fiscalização sanitária assegurara a manutenção da higiene pública e coletivas, da alimentação, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas e das piscinas públicas e estaduais.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária pertinente à higiene da alimentação se estendera a todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios.

Art. 6º - Com referencia a cada inspeção em que forem comprovadas irregularidades relativas às normas de higiene pública, o funcionário fiscalizador apresentara relatório consubstanciando essa irregularidades e sugerindo medidas no interesse da preservação da higiene e da prevenção da saúde.

Parágrafo Único - A Prefeitura remetera copia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Art. 7º - O serviço de limpeza urbana poderá ser executado através do órgão competente ou mediante contratação de empresas especializadas.

Art. 8º - Aos moradores compete realizar a limpeza dos passeios localizados em frente às suas residências.

Art. 9º - O lixo proveniente de varredura do interior dos prédios, dos terrenos e veículos não poderá ser conduzido para a via urbana, nem o despejo ou lançamento de papéis, anúncios, panfletos e quaisquer detritos poderá verificar sobre o leito dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Inclui-se na proibição de que trata este artigo o despejo de detritos provenientes do corte das árvores.

Art. 10º - É passível de multa todo aquele que impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos drenos existentes nas vias urbanas, danificando-os, obstruindo-se ou concorrendo de alguma maneira para tal.

Art. 11º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos fica vedado:

I - Lavar roupas em chafarizes situados nas vias urbanas;

II - consentir o escoamento de águas servidas dos prédios para a rua;

III - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias urbanas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou outros materiais suscetíveis de molestar a vizinhança;

V - efetuar aterros na área urbana utilizando lixo, materiais imprestáveis ou outros detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 12º - É proibido comprometer, por qualquer forma e em qualquer caso, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 13º - A instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não-beneficiado somente será permitida na zona rural.

Art. 14º - As edificações urbanas deverão ser caiadas e pintadas no decorrer do intervalo máximo de 3(três) anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 15º - Os quintais, pátios, prédios e terrenos serão conservados em perfeito estado de asseio pelos proprietários e inquilinos.

Parágrafo Único - Não é permitida a Utilização de terrenos baldios como depósitos de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

Art. 16º - competem aos proprietários as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares e aos moradores as providências idênticas nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 17º - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, provenientes de tampa, para removidos pelo serviço de limpeza pública.

1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os excrementos e restos de lavagem de cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

2º - A Prefeitura Municipal poderá encarregar-se da remoção dos materiais de que trata o parágrafo anterior mediante solicitação do interessado e pagamento de taxa específica de prestação de serviços, de limpeza urbana.

Art. 18º - É proibido o despejo de resíduos, detritos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, dos rios, riachos, canais e lagoas.

Art. 19 - Os edifícios de apartamentos deverão ser providos de sistema de coleta e remoção de lixo até sua entrega aos veículos coletores da limpeza urbana.

Art. 20º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 21. - A produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde dará, motivo à sua apreensão pelos funcionários encarregados da fiscalização sendo para local destinado à inutilização dos mesmos.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 22º - Nos estabelecimentos de vendas de produtos hortifrutigranjeiras, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as verduras que devam ser consumidas sem cocção serão colocadas em recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das partes externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, a ser processada diariamente.

Parágrafo Único – É proibido ter em depósito ou por à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24º – A água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, desde que não provenha de abastecimento público.

Art. 25º – O gelo produzido para uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, preferencialmente filtrada.

Art. 26 – É proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos, em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 27 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e dos talheres deverá ser feitas com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários comportas, ventilados, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas.

Art. 28 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 29 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalha e golias individuais.

Parágrafo único – Os barbeiros e demais empregados usarão, durante o trabalho, batas apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 30 – Os necrotérios e capelas mortuários serão localizados em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e construídos de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 31 – Não será permitida a existência de cocheiras e estábulos na área do perímetro urbano dos municípios.

Art. 32 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção de ordem no seu interior.

Parágrafo Único – As desordens, algazaras ou bartilhos porventura verificados nos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 33 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos os sons excessivos evitáveis, como os que resultam de:

I – motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III – propaganda realizada com alto-falante, instrumento de percussão em geral, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – produção por arma de fogo;

V – morteiros bombas e demais fogos ruidosos;

VI – apito ou silvo de sirenes de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades.

Parágrafo Único – Excetua-se das proibições deste artigo:

I – sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico-hospitalar, do Corpo de Bombeiros e da policia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 34 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 35 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelos menos reduzir ao mínimo os ruídos de corrente de alta frequência e chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único – As maquinas e aparelhos que a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir de dezoito horas nos dias úteis.

Art. 36 – Diversões públicas, para efeito deste Código são realizadas nas vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 37 – Nenhuma diversão publica poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 38 – Em todas as casas de diversões publicas serão mantidas as seguintes disposições:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, para facilidade de retirada do público, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes, consideradas a distinção por sexo;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático com água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 39 – Nas casas de espetáculos com sessões contínuas, que não tiverem exaustores suficientes, deve haver entre a saída e a entrada dos espectadores lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 40 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas em que se exija o pagamento do ingresso.

Art. 41 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da casa de espetáculos.

Art. 42 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área determinada por raio igual a cem metros a contar dos hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 43 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias urbanas, de maneira que assegure saída ou entrada livre independente da parte destinada à permanência e ao escoamento do público.

Art. 44 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil acesso

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 45 – A armação de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

1º - a autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá exceder prazo de um ano.

2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e a tranquilidade da vizinhança.

3º - A Prefeitura poderá a seu juízo não renovar a autorização para funcionamento de circo ou parque de diversões, ou abriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

Art. 46 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, e se julgar conveniente, um depósito de até no máximo 8 (oito) vezes o valor de referência fixado pelo Governo Federal, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão dele deduzido as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 47 – Na localização de boates ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 48 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões sem convite ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 49 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 50 – A ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas fora do período destinado aos festejos carnavalescos, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 51 – As igrejas ou casas de culto, os locais fraqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 52 – Nas igrejas ou casas de culto, os locais fraqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 53 – As igrejas, templos e casas de culto na poderão conter número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 54 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 55 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 56 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá os horários de carga e descarga de materiais de modo a causar o menor prejuízo possível ao trânsito.

Art. 57 – É expressamente proibido, nas vias urbanas:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – fazer circular carroças ou carros de tração animal, sem a presença constante do condutor;

Art. 58 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência ou impedimento do trânsito.

Art. 59 – A Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 60 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I – estacionar veículo nas calçadas;
- II – estabelecer comércio ambulante nas vias urbanas;
- III – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- IV – conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- V – conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI – estender roupas na via pública
- VII – estender roupas em áreas de serviço visíveis externamente, afetando a estética dos edifícios de apartamentos.

1º Excetua-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de paráliticos e, e, via local, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 61 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 62 – Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 63 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 64 – É proibida a criação ou engorda de porcos ou de qualquer outro tipo de gado no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 65 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva.

1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser aplicada às expensas da Prefeitura.

3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, Vaqueiros ambulantes e visitantes em trânsito pelos centros urbanos, desde que nestes não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 66 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 67 – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para tal fim designados.

Art. 68 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras ou outros animais perigosos, sem observância às precauções que garantam segurança aos espectadores.

Art. 69 É expressamente proibido:

- I – criar abelhas na área urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência;
- IV – criar animais selvagens.

Art. 70 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

- I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros superior às suas forças;
- II – colocar nos animais carga com peso superior ao que possam suportar;
- III – montar animais cuja carga tenha atingido o limite permitido;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou desnutridos;

V – martirizar animais com o objetivo de obter dispêndio excessivo de esforço de sua parte;

VI – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, ou mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriada;

VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animal com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe possa ocasionar sofrimento;

X – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI – amontoar animais em depósito insuficiente quanto a água, ar, luz e alimentos;

XII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV – praticar todo e qualquer ato, até mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 71 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

Art. 72 – Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para que se proceda ao seu extermínio.

Art. 73 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via pública, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa cuja largura tem no máximo a metade da largura do passeio.

1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas, de forma visível.

2º - Será dispensável o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II – pintura ou pequenos reparos.

Art. 74 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança

II – tomarem a largura do passeio até o máximo de dois metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes de iluminação, telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 75 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

- I – terem tido sua localização aprovada pela Prefeitura,
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o pavimento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que julgar conveniente.

Art. 76 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 77 – É proibido, em qualquer hipótese, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 78 – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 79 – Nos postes de iluminação e força, as caixas postais, os hidrantes e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 80 – As colunas ou suportes de anúncios, os coletores de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados pela Prefeitura.

Art. 81 – Poderá ser permitida a instalação de bancas para venda de jornais e revistas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 82 – Os bares, restaurantes e lanchonetes poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que reservada uma faixa do passeio com a largura mínima de dois metros, para trânsito de pedestres.

Art. 83 – No interesse público, a Prefeitura poderá colaborar como órgão federal com patente na fiscalização da fabricação, do comércio do transporte e do emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único – São considerados como tais os que forem definidos pelo órgão federal competente, incluindo-se entre os primeiros a gasolina e demais derivados de petróleo e entre os últimos os fogos de artifício.

Art. 84 – Serão fiscalizadas especialmente:

I – a fabricação de explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo órgão competente;

II – a manutenção de depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atendimento às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – o depósito em vias públicas, mesmo provisoriamente, de inflamáveis ou explosivos.

Art. 85 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados mediante licença especial da Prefeitura e com base nas determinações do órgão competente.

1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combater o fogo de acordo com os modelos e especificações adotados pelo corpo de bombeiros da polícia Militar do estado de Alagoas.

2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se apenas para os caibros, ripas e esquadrias o emprego de outro material.

Art. 86 – É Expressamente proibido:

I – queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – fazer fogo ou armadilha com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Único – A proibição de que tratam os itens I,II,III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura que estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança pública.

Art. 87 – A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, inclusive procurando evitar as queimadas.

Art. 88 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art.89 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 90 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 91 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 92 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de caibro dependem da licença da Prefeitura, que a concederá a observância aos preceitos deste código.

Art. 93 – A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e contendo as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa do acesso do terreno;
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

1º O requerimento de licença deverá ser acompanhado em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

- I – prova de propriedade do terreno;
- II – autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta de situação com indicação das curvas de nível no espaçamento exigido pela Prefeitura, com a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicando os logradouros, mananciais e cursos d'água situadas em toda uma faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfil do terreno.

2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Art. 94 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira, ou parte da pedreira. Embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 95 – A o conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 96 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 97 – O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 98 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 99 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, em altura conveniente para ser vista distância;
- IV – toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 100 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e de interesse urbano do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou por emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirada a argila.

Art. 101 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 102 – É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições do esgoto;
- II – quando modifique o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 103 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murar ou cercar os dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 104 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos seus proprietários ou detentores, a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 105 – Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria.

Art. 106 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros (1,40) de altura;

II – cercas vivas de espécimes vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 107 – Será aplicada multa a todo aquele que :

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, as cercas existentes.

Parágrafo Único – A aplicação de multa não exclui a invocação da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 108 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

1º - inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis em lugares públicos.

2º - inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 109 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – de alguma forma prejudicarem os aspectos estéticos, paisagísticos, artísticos, históricos ou tradicionais;

II – forem ofensivos a moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

III – obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão de portas e janelas;

IV – contiverem incorreções de linguagem;

V – fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que hajam incorporadas ao vocábulo usual;

VI – Pelo seu numero ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas das edificações.

Art. 111 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – os locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II – a natureza do material de confecções;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

VI – o sistema de iluminação utilizado, no caso de anúncios luminosos.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do passeio

Art. 112 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas e logradouros, não poderão ter dimensões, menores que dez por quinze centímetros (0,10 x 0,15m) nem maiores que trinta por quarenta e cinco centímetros (0,30 x 0,45m).

Art. 113 – Os anúncios e letreiros deverão ser convocados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e a sua segurança.

1º – Os anúncios e letreiros bem como as placas indicativas de estabelecimentos comerciais ou de outra qualquer natureza, localizadas na zona urbana, deverão permanecer acesos com todas as suas lâmpadas em funcionamento no período mínimo de tempo compreendido entre 18 e 20 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

2º - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, ou consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 114.– Os anúncios colocados sem a observância das formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até que se verifique o cumprimento das exigências estabelecidas e o pagamento da multa que couber ser aplicado.

Art. 115 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionando o endereço completo;

IV – outras informações que forem de interesse da Prefeitura, a fim de servirem como referência para o planejamento urbano ou para funções de natureza administrativa.

Art. 116 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do Código de Urbanismo.

Art. 117 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 118 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 119 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 120 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentares a solicitação.

1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a licença prevista nos termos que preceitua esta Secção.

Art. 121 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial concedida de acordo com as prescrições da legislação tributária do município.

Art. 122 – Da licença concedida deverão constar os seguintes essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo as atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 123 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias urbanas e outros logradouros, diferentes dos previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias urbanas ou em outros logradouros.

Art. 124 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município, observados os preceitos da legislação trabalhista, obedecerão aos seguintes horários:

I – para a indústria em geral;  
a) abertura e fechamento entre 7 e 17 horas, nos dias úteis;  
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II – para o comércio em geral;  
a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;  
b) nos dias previstos no item I, letra b, os estabelecimentos permanecerão fechados.

1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte ou a outras atividades, às quais, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais na última quinzena de cada ano, até as 20 horas.

Art. 125 – atendendo à conveniência pública e mediante requerente do interessado poderá o Prefeito conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos abaixo relacionados fora dos dias e horários estabelecimentos nesta secção.

- I – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;
- II – agência de aluguel de bicicletas e similares;
- III – charutarias e bombonieres;
- IV – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;
- V – cafês e leiterias;
- VI – distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- VII – lojas de flores e coroas;
- VIII – carvoarias e similares;
- IX – “dancings”, cabarês e similares;
- X – farmácias e drogarias.

Parágrafo Único – Os postos de gasolina funcionarão nos horários estabelecidos pelo governo federal e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, independentemente da concessão de licença especial.

Art. 126 – As transações comerciais em que forem utilizadas medidas ou que fizerem referência a resultados expressos em medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 127 – As pessoas ou estabelecimentos que façam a venda de mercadorias são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 128 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo ou lacre oficial do órgão competente, por cujas normas ela será regida.

Art. 129 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá a qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesas e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos.

Art. 130 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 131 – Quando se verificarem apreensões de materiais ou outros bens o material retido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade ou quando as coisas não se prestarem a ser recolhidas ao depósito municipal, nomear-se-á um fiel depositário, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único – Somente se fará a devolução de valores apreendidos, após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 132 – Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de 90 (noventa) dias, as mercadorias apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no Parágrafo Único do artigo, entregando o saldo, se houver, ao infrator, mediante requerimento deste.

Art. 133 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 134 – Considera-se infrator aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 135 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 136 – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito e dos chefes de serviços por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebida a tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 137 – Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para tal designado pelo Prefeito.

Art. 138 – É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar o Prefeito ou o seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 139 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, escritório e estabelecimento;
- III – descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou agravante.
- IV – dispositivos infringidos;
- V – assinatura do infrator, sendo que, em caso de recusa, esta será registrada no auto de infração pela autoridade que o lavrou.

1º - A lavratura do auto de infração por servidor municipal independente de testemunha, assumindo o mesmo a responsabilidade e sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de mora ou excesso.

2º - O infrator terá o prazo de cinco (05) dias, a partir da data da lavratura do auto, para apresentar recursos ou defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, com tramitação em caráter de urgência, de modo que o despacho seja dado antes de decorrido o prazo estabelecido para intimação.

Art. 140 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 141 – As multas a serem aplicadas obedecerão aos valores abaixo discriminados, conforme a natureza da infração cometida e com base na UFM – Unidade Fiscal do Município:

I – 2,5 a 15 vezes esse valor quando a infração for pertinente:

- a) à higiene dos logradouros;
- b) à higiene das edificações;
- c) aos locais de culto;
- d) à extinção de insetos nocivos;
- e) às queimadas, cortes de árvores e pastagens.

II – 5 a 15 vezes o mesmo valor quando se tratar de infração referente a:

- a) higiene dos estabelecimentos;
- b) moralidade e tranqüilidade públicas;

- c) medidas referentes a animais;
- d) empachamento das vias públicas

III – 15 a 25 vezes o citado valor nos casos de :

- a) higiene da alimentação;
- b) b) diversões públicas
- c) inflamáveis e explosivos;
- d) exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro;
- e) muros e cercas;
- f) f) anúncios e cartazes;
- g) funcionamento do comércio e da indústria;
- h) h) comércio ambulante;
- i) horário de funcionamento dos estabelecimentos;
- j) aferição de pesos e medidas.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não exclui a invocação da responsabilidade civil ou criminal do infrator, quando couber.

Art. 142 – Os dispositivos desta Lei aplicam-se em sentido estrito sem contudo impedir, quando couber, o exercício do poder regulamentado pelo Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários a sua fiel observância.

Art. 143 – Este Código de Postura entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano-AL, em 30 de Dezembro de 2002.

José Aurélio de Oliveira  
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro de 2002.

Valdemir Aurélio de Oliveira  
Sec. Mun. De Administração e Planejamento